

VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Maria Rosa Reis Lago contra o Acórdão 994/2014–TCU–Primeira Câmara, que julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa, conforme consta do Relatório precedente.

2. A condenação ao pagamento do débito decorreu da falta de apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, repassados fundo a fundo, no período de julho de 2006 a junho de 2007.

3. Cheques das contas relacionadas às transferências de recursos federais foram assinados por Luís Freitas Guimarães, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cantanhede/MA, e por Maria Rosa Reis Lago, na função de Tesoureira, os quais foram emitidos em nome da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde, caracterizando rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada.

4. Preliminarmente, registro que o recurso deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

5. Em apertada síntese, a recorrente traz as seguintes alegações: (i) que não se apropriou de quaisquer valores decorrentes do exercício de seu cargo; (ii) que a responsabilidade que lhe é imputada decorre da conduta de Raimundo Nonato Borba Sales, ex-Prefeito; (iii) que sempre manteve sua conduta íntegra, agindo sempre dentro da legalidade e encaminhando toda documentação ao então Prefeito do Município, afim de que fossem prestadas as contas; (iv) que apenas assinava os cheques para os pagamentos das despesas, encaminhando-os ao ex-Prefeito e, portanto, não sabia a destinação que lhes era dada e (v) que está sendo injustamente responsabilizada pela conduta do ex-Prefeito.

6. No mérito, acolho a proposta da Serur, adotando como razões de decidir os fundamentos ali expendidos e transcritos no Relatório precedente, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

7. A responsabilidade da recorrente fundamentou-se, essencialmente, na assinatura de cheques emitidos nominalmente à Prefeitura Municipal ou ao Fundo Municipal de Saúde, ao invés de serem emitidos em nomes dos credores. Constatou-se também o depósito de cheques na c/c 2000-1, ag. 1734-5, pertencente à prefeitura. Essas condutas acabaram por inviabilizar o estabelecimento de uma relação evidente entre os documentos de débito e os comprovantes dos pagamentos, em virtude de os valores, datas e fornecedores (das notas fiscais e cheques) serem destoantes, caracterizando o rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada.

8. Os argumentos aduzidos pela recorrente carecem de elementos probatórios que os sustentem e que refutem as provas constantes dos autos, razão pela qual não têm o condão de infirmar o acórdão guerreado. Não basta ao recorrente afirmar, é preciso provar (*probare oportet non suffice dicere*). Mesmo no momento em que apresentou suas alegações de defesa, quando trouxe argumentos plausíveis, a recorrente teve suas razões desacolhidas por esta Corte.

9. Portanto, considerando que a recorrente não apresentou razões recursais suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais sob sua responsabilidade, nem para excluir sua culpabilidade, nego provimento ao presente recurso de reconsideração.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de outubro de 2015.



Ministro BRUNO DANTAS
Relator